



## VOTO

**PROCESSO: 00058.015509/2020-43**

**INTERESSADO: ASSESSORIA INTERNACIONAL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso X e art. 11, inciso V, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 496, de 28 de novembro de 2018, devido aos impactos causados pela pandemia de COVID-19 no tráfego aéreo internacional.

2.2. A Assessoria Internacional (ASINT) da ANAC apresentou propostas de adequações na regulamentação do CORSIA no Brasil (SEI 4276748), visando adequar o prazo para os operadores aéreos brasileiros apresentarem seus *Relatórios Anuais de Emissões Verificados*, referentes ao ano de 2019. Ademais, sugeriu correções editoriais.

2.3. A área técnica ressaltou a dificuldade do cumprimento do prazo inicialmente estabelecido para envio dos Relatórios, já que não existe organismo verificador credenciado no Brasil e a crise sem precedentes vivenciada pela pandemia de COVID-19 inviabiliza o deslocamento de verificadores estrangeiros ao Brasil.

2.4. No cenário internacional, a competência para redefinição das regras do CORSIA é da Assembleia da OACI e, no entretanto de sua ocorrência, é do Conselho. Nesse sentido, a ASINT esclarece que são esperadas adequações de regras e prazos na próxima reunião do Conselho prevista para junho de 2020. Adicionalmente, a ASINT informa que a submissão tardia dos dados dos operadores aéreos brasileiros não deve trazer impacto ao programa, porque essas informações serão úteis para definição de fatores de crescimento e de linha de base a serem calculados e divulgados somente em 2022.

2.5. Quanto ao mérito da proposta apresentada, considero adequados os prazos apresentados, ressaltando que o processo evidencia posicionamento de todos os regulados abrangidos pelo escopo da Resolução nº 496/2018. Acerca da proposta de alteração do art. 4º, mantenho o posicionamento já exarado por este Colegiado, no uso do termo "peso máximo de decolagem certificado" (SEI 0396325) e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria de 2017, quando das discussões para edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), o qual transcrevo abaixo:

“Para caracterizar os requisitos técnicos aplicáveis, a primeira proposta do regulamento utilizava a denominação "peso máximo de decolagem", sendo, em seguida, alterada para "massa máxima de

decolagem", em decorrência de contribuição recebida em Audiência Pública, e que sugeriu a possível correção técnica da unidade de medida utilizada - "quilo". No decorrer das discussões, esta Diretoria optou por adotar a concepção inicialmente proposta, mantendo-se a designação de "peso", por entender que não seria adequada a mudança de termo de utilização comum e, diga-se, unicamente para a presente proposta de regulamentação. Os atuais RBAC 01, 61, 121, 135, o RBHA 91, utilizam a terminologia "peso", mesmo existindo o consenso técnico de não se tratar do termo cientificamente mais adequado. Em idêntico sentido, a designação prevista pela [Instrução do Comando da Aeronáutica 100-40](#), do DECEA.”

2.6. Dessa forma, entendo não ser pertinente a alteração textual proposta pela ASINT. No entanto, de fato, há um ajuste a ser feito na norma neste ponto, uma vez que o termo "peso de decolagem certificado" deveria ser "peso máximo de decolagem certificado".

2.7. Por fim, ressalto que a ASINT propôs que as alterações vigorem a partir da data de sua publicação. Nesse sentido, julgo ser pertinente a proposta apresentada, devido à proximidade do fim do prazo de envio dos relatórios de 2019 e a impossibilidade de seu cumprimento a tempo, conforme explanado no presente voto. Assim, entendo estar satisfeita a condição prevista no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de alteração da Resolução ANAC nº 496/2018 (SEI 4277570), ressalvado o que consta nos itens 2.5 e 2.6 desse Voto.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 14/05/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4316546** e o código CRC **DF6676E6**.